

Processo TC nº 020.055/2014-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito de Capixaba/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio 28/2007, cujo objeto era a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos.

2. Para a consecução do objeto, foi repassada ao município de Capixaba/AC a quantia de R\$ 199.966,94, creditada em 14/01/2008 na conta específica do convênio. Tal montante, entretanto, não foi aplicado pelo ex-prefeito signatário do convênio, uma vez que a Suframa não permitiu o desbloqueio dos recursos em virtude de haver identificado impropriedade na licitação realizada pela prefeitura para a aquisição dos equipamentos (peça 2, p. 46-52). Apesar de notificado pela concedente, o gestor conveniente não procurou justificar ou sanear a impropriedade, optando por se manter silente desde então.

3. Exaurido o prazo do convênio, a Suframa desbloqueou os recursos na conta específica e solicitou ao gestor que o restituísse à concedente, o que não foi atendido. Consequentemente, foi instaurada a TCE, com a impugnação de todo o valor transferido ao município, atribuindo a responsabilidade ao ex-prefeito signatário (peça 2, p. 74-90).

4. Na fase externa desta tomada de contas especial, a Secex-AC inicialmente diligenciou à Caixa Econômica Federal para obter o extrato de movimentação da conta específica do convênio. As informações prestadas (peça 9) revelaram que os recursos se mantiveram intocados pelo gestor original do convênio, porém foram usados na gestão do prefeito sucessor, Sr. Otávio Guimarães Vareda, entre janeiro/2013 e agosto/2014, mediante transferências eletrônicas para contas bancárias de empresas, possivelmente fornecedoras da prefeitura, nomeadamente M de Jesus L Silva ME, MP Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME.

5. Dessa forma, a unidade instrutora promoveu a audiência do Sr. Joais da Silva dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não restituição dos recursos à concedente (peças 15 e 17), e a citação do Sr. Otávio Guimarães Vareda (peças 21 e 31), em função de desfalque dos recursos do Convênio 28/2007, caracterizado pela utilização desprovida de amparo legal e de demonstração da finalidade. Juntamente com o ex-prefeito sucessor foram citadas as empresas (peças 22, 23, 25, 26, 32 e 34), responsabilizadas solidariamente por débito correspondente às respectivas transferências bancárias.

6. Todas as notificações foram regularmente efetuadas, porém somente as empresas M de Jesus L Silva ME e MP Construções e Comércio Ltda. ME manifestaram-se nos autos (peças 35 e 36). Ambas afirmaram haverem prestado serviços à prefeitura, os quais estariam devidamente documentados nos arquivos municipais. Já os demais notificados mantiveram-se silentes, caracterizando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Ao examinar conclusivamente os autos, a Secex-AC refutou as alegações de defesa apresentadas pelas empresas, considerou que o ex-prefeito signatário do convênio é responsável pela irregularidade de omissão no dever de prestar contas, que a conduta do ex-prefeito sucessor configurou desfalque de dinheiro público e que as empresas beneficiárias das transferências são solidárias no débito. Por conseguinte, o encaminhamento proposto consistiu do julgamento pela irregularidade das contas de ambos os ex-prefeitos, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 ao primeiro e condenando o segundo, em solidariedade com as empresas, ao recolhimento do débito e à sanção com a multa cominada no art. 57 do mesmo estatuto legal (peça 37).

8. Em vista dos elementos presentes nos autos, manifesto concordância com as análises empreendidas pela unidade instrutora, a não ser em relação à responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, conforme exponho a seguir.

## Continuação do TC nº 020.055/2014-5

9. Alinho-me ao entendimento de que o ex-prefeito Joais da Silva dos Santos deve ter contas julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas. De fato, o prazo para a prestação de contas do Convênio 28/2007 recaiu no seu mandato, precisamente em 29/05/2010 (peça 1, p. 281), assim como no curso da sua gestão municipal foi instaurada a presente TCE. Poder-se-ia aventar sua solidariedade perante o dano ao erário, todavia o extrato bancário fornecido pela Caixa deixa claro que os recursos foram manejados inteiramente na gestão de seu sucessor.

10. Ao ex-prefeito sucessor, Sr. Otávio Guimarães Vareda, caberia a obrigação de restituir à Suframa o saldo da conta específica do convênio, uma vez que seu antecessor não tomara essa providência. Contudo, aproveitando-se do desbloqueio dos recursos, ele deu destinação não esclarecida a essas quantias. Conforme salientado pela Secex-AC, possivelmente os dispêndios foram efetivados em benefício da população local, porém inexistem nos autos quaisquer evidências ou justificativas acerca da finalidade do emprego desses valores. Cumpre, portanto, impugnar todo o montante repassado pela União ao município, atribuindo a responsabilidade pelo dano ao prefeito sucessor.

11. Com relação às empresas beneficiárias das transferências de valores da conta específica do convênio, embora evidenciado o percurso do dinheiro, considero que a elas não cabe responsabilização por dano ao erário. A partir dos dados presentes nos autos, pode-se inferir que a situação das empresas se caracteriza como de terceiros de boa-fé, que supostamente receberam pagamentos por serviços prestados. Neste momento, cabe precipuamente ao gestor municipal a obrigação de demonstrar o uso regular dos recursos públicos, o que atrai exclusivamente para si a responsabilidade pelo desfalque ocorrido.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente concordante com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37). Pelas razões expostas acima, propugno que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92; que sejam julgadas também irregulares as contas do Sr. Otávio Guimarães Vareda, condenando-o ao recolhimento do débito equivalente a R\$ 199.966,94 em valores de 14/01/2008 e sancionando-o com a multa proporcional ao dano; mas que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus L Silva ME e MP Construções e Comércio Ltda. ME para que elas sejam, juntamente com a Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, excluídas da relação processual.

**Ministério Público**, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral